

Impugnação Pregão Eletrônico nº. 06/2023 - Fornecedor Gigante Recém Nascido LTDA

4 mensagens

licitacao@gigante.com.br <licitacao@gigante.com.br>

8 de janeiro de 2024 às 17:11

Para: Coordenação de Licitações SEMSA <coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br>, licitacaosemsapbs@gmail.com

Cc: comercial3@gigante.com.br, comercial4@gigante.com.br, comercial2@gigante.com.br

AO

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8/2023-006 SEMSA

ATT. SR. PREGOEIRO E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Boa tarde, Prezados,

Segue anexo arquivo contendo impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023 para vossa análise.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Suelen Correia
Depto. Licitação

☎ 55 (16) 3969-1000

✉ comercial2@gigante.com.br

🌐 www.gigante.com.br

📘 Gigante Produtos Médicos

📷 @giganteprodutosmedicos



3 anexos

📎 Impugnação Prefeitura Municipal de Parauapebas_P.E.06_2023.pdf
415K

 **RG_CPF ÉRICA.pdf**
191K

 **CONTRATO SOCIAL GRN 2021_12ª ALTERAÇÃO.pdf**
2311K

Gigante Produtos <giganteprodutos@gmail.com>

9 de janeiro de 2024 às 13:06

Para: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br, licitacaoosemsapbs@gmail.com

Cc: "Comercial2 [Gigante Produtos Medicos Ltda]" <comercial2@gigante.com.br>, comercial4@gigante.com.br, comercial3@gigante.com.br

----- Forwarded message -----

De: <licitacao@gigante.com.br>

Date: ter., 9 de jan. de 2024 às 12:31

Subject: ENC: Impugnação Pregão Eletrônico nº. 06/2023 - Fornecedor Gigante Recém Nascido LTDA

To: <giganteprodutos@gmail.com>

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **Impugnação Prefeitura Municipal de Parauebas_P.E.06_2023.pdf**
415K

 **RG_CPF ÉRICA.pdf**
191K

 **CONTRATO SOCIAL GRN 2021_12ª ALTERAÇÃO.pdf**
2311K

Licitação SEMSA Parauebas <licitacaoosemsapbs@gmail.com>

9 de janeiro de 2024 às 13:19

Para: Gigante Produtos <giganteprodutos@gmail.com>

Boa tarde,

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitação SEMSA Parauebas <licitacaoosemsapbs@gmail.com>

10 de janeiro de 2024 às 17:12

Para: Gigante Produtos <giganteprodutos@gmail.com>

Boa tarde,

Recebido.

A impugnação será inserida no Portal Comprasnet para conhecimento de todos os licitantes.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação - SEMSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2023.

AO

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8/2023-006 SEMSA

ATT. SR. PREGOEIRO E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO

GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 62.413.869/0001-15, com sede em Ribeirão Preto/SP na Rua Martins Pena, 93 apresentada em seus atos constitutivos pela Sra. Érica Vernile Pereira Vezono, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos do parágrafo 1º, 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 combinado com o art. 11 do Decreto nº 23.460 de 16 de dezembro de 2002 nos termos abaixo delineados.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DOS FATOS ANTECEDENTES E DA VEDAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE

Zeloso ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Garante o inciso I do art. 40 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Vemos na doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem gorar este princípio, portanto utilizar um descritivo engessado, que não expressa as reais características almejadas do objeto é o mesmo que postergar a aquisição que será frustrada e/ou fracassada, criando oportunidade discriminatória em pleno desvio de finalidade.

Lendo-se o conteúdo do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023, lamenta-se a inclusão das exigências restritivas para o item 11 que exclusivamente ferem os Princípios da Eficiência, Economicidade e Competividade almejadas por qualquer processo licitatório e que não correspondem a finalidade do berço aquecido pretendido que é o aquecimento do paciente, assim sentimos a necessidade de sanar a lacuna existente, possibilitando a este conceituado órgão efetuar alteração, sem que decorram possíveis prejuízos tanto aos licitantes interessados no certame como principalmente ao erário.

Assim sendo, sentimos a necessidade de sanar as lacunas existentes, possibilitando a Vossa Senhoria efetuar as alterações sugerida, sem que decorram possíveis prejuízos tanto aos licitantes interessados no certame como principalmente ao erário.

Oposto a situação apresentada e ultrapassado esse introito passamos a impugnar o Edital.

2 – ITEM 11 BERÇO AQUECIDO:

Primeiramente destaca-se que atualmente no mercado nacional encontramos 03 fabricantes nacionais do berço aquecido, equipamento pretendido no processo licitatório, estando todos os três devidamente certificados de acordo com a norma NBR dedicada aos berços aquecidos e registrados junto a Anvisa, ou seja, estão aptos já que foram desenvolvidos e fabricados após passarem por rigorosos testes de desempenho, segurança, estabilidade e etc.

No Anexo Ia – Termo de Referência é solicitado a seguinte especificação para o Berço Aquecido:

11	Berço Aquecido	<p>Equipamento com sistema de aquecimento de calor irradiante por elemento aquecedor localizado na parte superior do berço. Possuir giro bilateral no plano horizontal para posicionamento do aparelho de raios X; possuir bandeja para alojamento do filme radiográfico. Leito do recém-nascido construído em material plástico radiotransparente com laterais rebatíveis e/ou removíveis para facilitar o acesso ao paciente, ajustes do leito nas inclinações mínimas de Trendelenburg e Próclive; colchão de espuma de densidade adequada ao leito do paciente em material atóxico e autoclavável, com revestimento removível e antialérgico nas dimensões do berço. Estrutura em aço pintado em tinta epóxi ou similar, mobilidade através de rodízios com freios e para-choques frontal e traseiro. Display a LED para indicação de temperatura atual, temperatura auxiliar, leitura da temperatura ambiente e nível de potência; memória para retenção dos valores programados. Sistema de controle</p> <p>Microprocessado, com modo de operação servo controlado através de sensor ligado ao RN e manual; relógio Apagar incorporado; alarmes audiovisuais intermitentes para visualização da falta de energia; falha na resistência de aquecimento; falta de sensor ou desalojamento do sensor no paciente; hipotermia e hipertermia; alta temperatura prolongada; advertência de rotina. Deverá acompanhar o equipamento com itens opcionais: Balança integrada; Fototerapia Bilitron R; Fototerapia reversa Bilibed R; Oxímetro de pulso SpO2; Colchão térmico; Colchão de gel transparente; Ressuscitador infantil; Babypuff R; Cpap de bolhas Babypap R; Aspirador tipo Venturi. Alimentação elétrica bivolt.</p>
----	----------------	--

Fato é que os opcionais contidos na descrição do item 11, acaba, mesmo que sem intenção, direcionando o item para o Berço Aquecido da marca FANEM LTDA, pois são acessórios exclusivos dos equipamentos modelos AMPLA 2085/LED E AMPLA COLOR, conforme abaixo demonstrado através do link: <https://fanem.com.br/pt/produtos/berco-aquecido-ampla-2085/> e <https://fanem.com.br/pt/produtos/ampla-2085-color-touchscreen/>, vejamos:

— Opcionais

- Balança integrada ao leito tipo mesa;
- Fototerapia Bilitron 3006® com adaptador;
- Fototerapia Reversa Bilitron® Bed 8006L;
- Oxímetro de pulso SpO₂;
- Colchão de gel transparente;
- Ressuscitador Infantil Babypuff® 1020;
- CPAP de Bolhas Babypap®;
- Aspirador tipo Venturi;
- Misturador de Ar e Oxigênio (Blender) incorporado ao poste;
- Suporte ergométrico de altura do conjunto do leito;
- Sensor de temperatura auxiliar;
- Sensor de O₂;
- Bandeja de procedimentos;
- Fluxômetros de O₂ e AR;
- Frasco Umidificador;
- Válvulas Reguladoras de Pressão O₂ e AR;
- Suportes para cilindros AR/O₂;
- Organizador de cabo de rede AC feito em silicone;
- Goose Neck para a organização de tubos e sensores próximos ao paciente;
- Bandejas laterais;
- Suporte para bomba de infusão;
- Ganchos laterais para bolsas coletoras;
- Gancho para sensor temperatura;
- Entre outros.

Nota-se que “OS OPCIONAIS” exigidos pelo edital, estão disponíveis somente nos Berços Aquecidos Modelos AMPLA 2085/LED E AMPLA COLOR da Marca FANEM LTDA, infringindo o artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, DIRECIONANDO o equipamento para uma única marca aceitável.

Entende-se que o Município de Parauapebas ao elaborar o descritivo busca atender as necessidades da unidade hospitalar e usuários (médicos, enfermeiros, pacientes e etc.), porém não podemos esquecer no principal em um processo licitatório que é busca da Economicidade e Isonomia, lógico sem que a qualidade seja deixada de lado, ou seja, melhor custo-benefício, por este motivo não podemos concordar com o direcionamento evidenciado neste processo.

DESTACAMOS QUE O NOSSO PLEITO APENAS VISA PERMITIR A AMPLA CONCORRÊNCIA, SENDO QUE A ALTERAÇÃO SUGERIDA EM NADA ALTERA A FINALIDADE, FUNCIONALIDADE, QUALIDADE E A EFICÁCIA DO BERÇO AQUECIDO.

A Administração tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número de participantes no certame, conseqüentemente, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, portanto apresentamos esta impugnação para as devidas alterações, tornando o edital mais amplo e competitivo, para que todos ofertem equipamentos que atendam às necessidades exatas do órgão.

Respeitosamente, não podemos concordar com a descrição que está sendo exigida, sendo que impossibilita que os licitantes possam oferecer suas propostas totalmente de acordo com o edital, acarretando prejuízo ao erário, já salienta o TCU: **“Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público”**.

O que pleiteamos é tão somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente com preços compatíveis e equipamento de qualidade, espelhando a realidade do nosso país, acreditando-se ser esta a finalidade do processo licitatório, proceder de forma zelosa pelos interesses do Município de Parauapebas, procurando comprar equipamentos e demais produtos, que façam parte do uso rotineiro junto aos órgãos ligados a saúde, com qualidade, atendendo as necessidades dos profissionais da saúde e principalmente atendendo aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Igualdade e Economicidade, princípios que regem os processos licitatórios.

II-DO PEDIDO

Diante o exposto, assim pleiteamos:

- a)** O acolhimento da presente Impugnação retirando-se através de adendo da descrição do item 11 as exigências impugnadas, pois neste aspecto o Edital conferirá o caráter competitivo do certame, na medida em que invariavelmente mais fornecedores terão a possibilidade de oferecer tais produtos;

- b)** Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor, deliberando, por meio de parecer técnico acerca da inviabilidade dos produtos que possuam a característica impugnada.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida, pois tal exigência “restritiva” prejudica a aquisição pretendida, sendo que restringe a ampla concorrência, onerando os cofres públicos, além do retardo na compra que prejudica os atendimentos, tratando-se de equipamentos essenciais à saúde.

Termos em que, espera deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Parauapebas/PA, 08 de janeiro de 2.024.

ERICA VERNILE
PEREIRA
VEZONO:13877158
870

Assinado de forma
digital por ERICA
VERNILE PEREIRA
VEZONO:13877158870

GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA
ÉRICA VERNILE PEREIRA VEZONO



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semsa
Secretaria Municipal
de Saúde

Memorando nº 0096/2024-SEMSA

Parauapebas, 24 de janeiro de 2024.

À Senhora
Joelma Soares da Silva
Pregoeira – Comissão Especial de Licitação SEMSA

Assunto: Manifestação quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 8/2023-006SEMSA.

Prezada,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2023-006SEMSA, cujo objeto é: *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para ampliação da clínica médica do Hospital Manoel Evaldo Benevides, reestruturação do Pronto Socorro Municipal, do Centro de Parto e Implantação e Funcionamento da UTI Neonatal para atenderas demandas do município de Parauapebas, Estado do Pará*; informamos:

Em resposta a solicitação de impugnação referente às especificações técnicas exigidas para o item 11 – Berço Aquecido, onde a ora impugnante traz que “OS OPCIONAIS” exigidos pelo edital, estão disponíveis somente nos Berços Aquecidos Modelos AMPLA 2085/LED E AMPLA COLOR da Marca FANEM LTDA, esta área técnica entende pela necessidade de revisão integral das especificações deste item no certame em curso.

De modo que, em decorrência dos prazos para utilização dos recursos da emenda parlamentar vinculados, bem como do cumprimento das obrigações contratuais com a Organização Social gestora da Unidade Hospitalar onde serão implantados os serviços para os quais é imprescindível a aquisição dos equipamentos e material permanente objetos da pretensa contratação, e, principalmente, dos pacientes/usuários aguardando a implantação dos referidos serviços pela rede pública municipal de saúde, optou-se pelo cancelamento do item 11 no certame em curso, sendo atualizado o valor global após a subtração do mesmo, para que seja dado prosseguimento ao pregão sem maiores prejuízos, principalmente aos usuários do SUS.

Nesse sentido, haja visto a garantia do interesse público, após a devida revisão pela área técnica será realizado novo processo para aquisição deste único item, o qual, pelo valor estimado constante nos autos, poderá ser realizada através de contratação de pequeno valor. Assim, seguem o Edital e seus anexos, devidamente retificados tendo sido **totalmente procedente** a impugnação da empresa Gigante Recém Nascido Ltda.

Atenciosamente,

ALAN PALHA DE
ALMEIDA:01199062529

Assinado de forma digital
por ALAN PALHA DE
ALMEIDA:01199062529

Alan Palha de Almeida
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 1.015/2023

Rua E, 481 – Bairro Cidade Nova – Parauapebas/PA CEP: 68515-000
Fone: (94) 3346-1020 – Ramal 251|E-mail:
rede_pessoa_cdeficiencia@parauapebas.pa.gov.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE: 06/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2023-006SEMSA

2 mensagens

Licitacao MatMed <licitacao@matmedhospitalar.com> 10 de janeiro de 2024 às 12:59
Para: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br, "licitacaosemsapbs@gmail.com" <licitacaosemsapbs@gmail.com>

Boa tarde,

Prezados,

Somos a empresa MATMED HOSPITALAR, inscrita no CNPJ: 21.500.422/001-04, vimos em tempestividade solicitar a impugnação do edital PE: 06/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2023-006SEMSA, para os motivos contidos em nosso arquivo em anexo.

Desde já agradecemos pela atenção e aguardamos retorno.

Sara Padilha

Analista de Licitação

(85)996846893

licitacao@matmedhospitalar.com



 2024 01 10 Impugnação ao edital - itens 22 e 29 - Prefeitura de Parauapebas.pdf
335K

Licitação SEMSA Parauapebas <licitacaosemsapbs@gmail.com> 10 de janeiro de 2024 às 13:07
Para: Licitacao MatMed <licitacao@matmedhospitalar.com>

Recebido.

at.te

SETOR DE LICITAÇÃO

[Texto das mensagens anteriores oculto]



À Ilma. Pregoeira Joelma Soares da Silva, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 06/2023 – Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2023 – Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA.
Processo Administrativo nº 8/2023-006SEMSA

MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede estabelecida à Avenida Antônio Sales, nº 1317, Sala 804, Joaquim Távora, Fortaleza/Ceará, CEP. 60.135-101, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e **no item 13, da Seção V do edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico 06/2023 – Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – Tempestividade

1. A presente impugnação é inteiramente tempestiva, visto que qualquer licitante poderá apresentar impugnações até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, isto é, até às 14h do dia 10/01/2024 – conforme as disposições do item 13, da Seção V do edital em apreço, e dos dados do certame. Portanto, atesta-se a plena tempestividade dessa impugnação, que deve ser conhecida e provida de forma integral.

II – Síntese da licitação

2. Esta licitação trata de pregão eletrônico cujo objeto é a aquisição de equipamento e material permanente ampliação da clínica médica do Hospital Manoel Evaldo Benevides, reestruturação do Pronto Socorro Municipal, do Centro de Parto e Implantação e Funcionamento da UTI Neonatal, situados no município de Parauapebas/PA.

3. Conforme o Termo de Referência (anexo Ia do edital), entre os equipamentos necessários, almeja-se a aquisição de “Cardioversor” que “*Não possui Marcapasso*”



Transcutâneo: Possui Módulo DEA: Não possui Oximetria (SPO2)" (item 22) e "Desfibrilador convencional" que seja "Sem Medição de Impedância" (item 29).

4. Acerca do equipamento do **item 22**, elucide-se que um **cardioversor** deveria converter um ritmo cardíaco anormal de volta ao ritmo normal por meio da aplicação de choques elétricos controlados no coração.
5. Quando somado de módulo DEA, permitiria a detecção rápida de ritmos cardíacos chocáveis, recurso que agiliza o processo de reanimação e seria imprescindível no atendimento de emergência em ressuscitações cardiopulmonares, especialmente em unidades de saúde menos especializadas, como enfermarias.
6. Além disso, a presença do módulo marcapasso auxiliaria na manutenção da função cardíaca, garantindo uma resposta adequada durante uma reanimação, logo seria essencial aos pacientes em ressuscitação cardiopulmonar que apresentarem bloqueios atrioventriculares.
7. E quanto a presença de oximetria, sua importância seria por conta do fornecimento de informações vitais. A curva de pulso associada e a saturação periférica de oxigênio são marcadores significativos da recuperação da função cardíaca e metabólica periféricas, exprimidos pela oximetria. Indicadores que desempenhariam papel fundamental na avaliação da eficácia da ressuscitação cardiopulmonar e no sucesso do procedimento.
8. Assim, a abdicação de marcapasso, módulo DEA e oximetria nos cardioversores a serem adquiridos tende a prejudicar o tratamento dos pacientes que demandarão o uso desses equipamentos, haja vista que eles fornecem informações imprescindíveis para saber a situação das pessoas e auxiliam caso seja necessário tomar medidas ágeis para salvar suas vidas.
9. Portanto, suscita-se a substituição de "Não possui Marcapasso Transcutâneo Possui Módulo DEA: Não possui Oximetria (SPO2)" por "**Deve possuir Marcapasso, módulo DEA e Oximetria**" com o fito de melhor atender a população que demandará o uso de cardioversor.
10. No tocante ao **desfibrilador (item 29)**, a literatura médica expõe que esse equipamento administraria uma corrente elétrica transtorácica quando fosse necessário reverter uma parada cardíaca. Ademais, que a diferença entre um desfibrilador com medição de impedância e um sem seria o monitoramento da eficácia dos choques elétricos administrados.



11. Quando o aparelho não tem medição de impedância, não mediria a resistência oferecida pelo corpo à passagem da corrente elétrica e, por consequência, a dose de energia não seria otimizada para a condição específica do paciente.

12. Já quando o aparelho é com medição de impedância, ela seria controlada durante a administração do choque elétrico e a energia do choque do desfibrilador seria ajustada automaticamente com base na resistência elétrica do corpo da pessoa. Essa adaptação seria muito relevante, pois a impedância varia de paciente para paciente e pode ser influenciada por fatores como a umidade da pele, a posição dos eletrodos e a anatomia individual. Logo, a desfibrilação seria mais eficaz e assertiva.

13. Logo, cabe o fomento a substituição de “Sem Medição de Impedância” para “**Com Medição de Impedância**” na descrição do item 29, haja vista importar em mais segurança e precisão na administração do choque elétrico.

14. Então, evidencie-se que tais aparelhos, como descritos no edital, não condizem com os modelos mais seguros do mercado para atender pacientes que estarão em condições de urgência de atendimento e sob enorme risco de vida.

15. Além disso, essas máquinas podem tornar o atendimento médico mais moroso e menos eficiente, já que não fornecem todas as informações relevantes ao médico e não são adaptáveis a cada pessoa, quando a rapidez e a assertividade do tratamento são indispensáveis à sobrevivência do paciente.

16. Desse modo, demonstrou-se as adequações sugeridas aos itens 22 e 29 são revestidas de interesse público e beneficiarão demasiadamente a Administração Pública que alcançará a maior vantajosidade possível no certame, o que se requer.

III - Fundamentação jurídica para alteração do edital.

17. O atendimento ao interesse público é um dos principais alvos das contratações administrativas e, conseqüentemente, deve ser considerado com maior fervor na aquisição de maquinários para tratamentos de saúde, haja vista esta ser um direito fundamental preceituado na Constituição Federal¹.

¹ Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



18. Quaisquer disposições acerca de máquinas para hospitais e clínicas devem prezar por equipamentos que gerem segurança aos profissionais que atenderão ao público e que disponham de meios para passar as informações necessárias para diagnóstico e cuidado e para agir de forma específica ao caso de cada paciente.

19. Infelizmente, não se verifica tais características na descrição do Cardioversor e do Desfibrilador (itens 22 e 29, respectivamente) do edital. Consoante elucidado, o acompanhamento da pessoa sob risco de vida pode ser otimizado quando as informações vitais são passadas ao profissional de forma automática e personalizadas, todavia o descritivo do instrumento convocatório vai de encontro a isso.

20. Logo, nota-se que o interesse público será atendido plenamente com as modificações de **que o cardioversor possua marcapasso, módulo DEA e oximetria (item 22) e que o desfibrilador seja com medição de impedância (item 29)** em proteção ao direito à saúde do paciente que, caso necessite desses aparelhos, estará sob risco considerável de vida.

21. Além disso, sabe-se que o objetivo do procedimento licitatório é – prezando pelo princípio da eficiência – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por sua vez, alterar a descrição dos itens 22 e 29, nos termos descritos acima, beneficiaria demasiadamente o Poder Público e a população em geral, considerando que os profissionais de saúde disporão de melhores ferramentas para o tratamento de pacientes em situações perigosas.

22. No mais, o princípio da vantajosidade ensina que, no contexto do procedimento licitatório, deve ser almejada a melhor contratação com o menor encargo. Por conseguinte, é imperioso que os equipamentos a serem adquiridos sejam os mais seguros e qualificados ao atendimento ao público. Nesse contexto, Marçal Justen Filho² apregoa:

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto, **a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros.** O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.** Em princípio, a economicidade se retrata no menor

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.



preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação." (*grifos nossos*)

23. A realização de um certame impõe diversos ônus ao Poder Público, por conseguinte é importante otimizar o processo licitatório para que, além de disponibilizar o equipamento necessário, este seja o mais qualificado e seguro para atender a população.

24. Ora, a aquisição de material menos qualificado tende a prejudicar o adquirente que correrá o risco de prejudicar o atendimento dos profissionais de saúde que tentarão ressuscitar o paciente e, por consequência, de limitar a eficácia da medida de tratamento à população. No mais, também importa em risco de realização de nova licitação que onerará ainda mais o Erário.

25. Conclui-se que as modificações sugeridas, tanto no item 22, quanto no item 29, beneficiarão demasiadamente o Poder Público, os profissionais que lidarão cotidianamente com aparelhos com mais funcionalidades que facilitam o tratamento dos pacientes e a população em geral. Além disso, serão homenageados os princípios administrativos, conforme supracitados, com o acatamento dos termos elucidados acima – e é o que se requer na presente impugnação.

IV. Pedidos

Por todo o exposto, a **MATMED**, pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, vem requerer a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023 – Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, a fim de disponibilizar equipamentos com melhor atendam ao público, para que:

- a) O **Cardioversor, item 22, seja descrito como "possuidor de marcapasso, módulo DEA e oximetria"**, diante da importância de tais características para possibilitar o melhor atendimento de pacientes que demandarão uma ressuscitação e o acompanhamento de seus sinais vitais;
- b) Além disso, que o **Desfibrilador Convencional, item 29, seja "com medição de impedância"**, o que possibilitará melhor posicionamento das pás e, conseqüentemente, desfibrilação mais eficaz e assertiva.

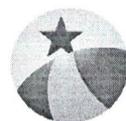


Após as alterações, requer-se que seja realizada nova publicação do Edital em questão, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93³, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de convidar eventuais licitantes interessados no certame.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 10 de janeiro de 2024

MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ Nº 21.500.422/0001-04

³ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) §4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semsa
Secretaria Municipal
de Saúde

Memorando nº 0048/2024-SEMSA

Parauapebas, 11 de janeiro de 2024.

À Senhora
Joelma Soares da Silva
Pregoeira – Comissão Especial de Licitação SEMSA

Assunto: Manifestação quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MATMED HOSPITALAR, CNPJ: 21.500.422/0001-04.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 8/2023-006SEMSA.

Prezada,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MATMED HOSPITALAR**, referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2023-006SEMSA, cujo objeto é: *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para ampliação da clínica médica do Hospital Manoel Evaldo Benevides, reestruturação do Pronto Socorro Municipal, do Centro de Parto e Implantação e Funcionamento da UTI Neonatal para atender demandas do município de Parauapebas, Estado do Pará*; informamos:

Em resposta a solicitação de esclarecimento, as especificações técnicas dos itens 22 - Cardioversor e item 24 - Desfibrilador convencional, estão condizentes a necessidade dos serviços de saúde para os quais estão sendo adquiridos, sendo as pesquisas de mercado pra definição do valor médio estimado para a pretensa contratação realizada considerando tais especificações. Ademais, vale ressaltar que o referido descritivo foi extraído das propostas de emendas parlamentares nº **12581.232000/1190-08 e 12581.232000/1210-03**, a qual tem como referência o portfólio disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para definição/escolha dos equipamentos por finalidade e ambientação. Dessa forma, ratificamos as especificações dos referidos itens e informamos que estas são as especificações mínimas exigidas e necessárias para atender a demanda da área técnica solicitante. Contudo, caso alguma licitante ofereça item de qualidade superior dentro do valor estimado e desde que atenda os requisitos mínimos, será aceita a proposta da mesma. Portanto, opinamos pelo não acatamento a solicitação de impugnação.

Atenciosamente,

ALAN PALHA DE ALMEIDA
Assinado de forma digital
por ALAN PALHA DE ALMEIDA
ALMEIDA:01199062529

Alan Palha de Almeida
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 1.015/2023

Impugnação 11/01/2024 11:24:04

IMPUGNAÇÃO I DE EMPRESAS INTERESSADAS A PARTICIPAREM do Pregão Eletrônico nº 006/2023: "Conforme o Termo de Referência (anexo Ia do edital), entre os equipamentos necessários, almeja-se a aquisição de "Cardioversor" que "Não possui Marcapasso Transcutâneo: Possui Módulo DEA: Não possui Oximetria (SPO2) (item 22) e "Desfibrilador convencional" que seja "Sem Medição de Impedância" (item 29). Acerca do equipamento do item 22, elucide-se que um cardioversor deveria converter um ritmo cardíaco anormal de volta ao ritmo normal por meio da aplicação de choques elétricos controlados no coração. Quando somado de módulo DEA, permitiria a detecção rápida de ritmos cardíacos chocáveis, recurso que agiliza o processo de reanimação e seria imprescindível no atendimento de emergência em ressuscitações cardiopulmonares, especialmente em unidades de saúde menos especializadas, como enfermarias. Além disso, a presença do módulo marcapasso auxiliaria na manutenção da função cardíaca, garantindo uma resposta adequada durante uma reanimação, logo seria essencial aos pacientes em ressuscitação cardiopulmonar que apresentarem bloqueios atrioventriculares. E quanto a presença de oximetria, sua importância seria por conta do fornecimento de informações vitais. A curva de pulso associada e a saturação periférica de oxigênio são marcadores significativos da recuperação da função cardíaca e metabólica periféricas, expressos pela oximetria. Indicadores que desempenhariam papel fundamental na avaliação da eficácia da ressuscitação cardiopulmonar e no sucesso do procedimento. Assim, a abdicação de marcapasso, módulo DEA e oximetria nos cardioversores a serem adquiridos tende a prejudicar o tratamento dos pacientes que demandarão o uso desses equipamentos, haja vista que eles fornecem informações imprescindíveis para saber a situação das pessoas e auxiliam caso seja necessário tomar medidas ágeis para salvar suas vidas. Portanto, suscita-se a substituição de "Não possui Marcapasso Transcutâneo Possui Módulo DEA: Não possui Oximetria (SPO2)" por "Deve possuir Marcapasso, módulo DEA e Oximetria" com o fito de melhor atender a população que demandará o uso de cardioversor. No tocante ao desfibrilador (item 29), a literatura médica expõe que esse equipamento administraria uma corrente elétrica transtorácica quando fosse necessário reverter uma parada cardíaca. Ademais, que a diferença entre um desfibrilador com medição de impedância e um Quando o aparelho não tem medição de impedância, não mediria a resistência oferecida pelo corpo à passagem da corrente elétrica e, por consequência, a dose de energia não seria otimizada para a condição específica do paciente. Já quando o aparelho é com medição de impedância, ela seria controlada durante a administração do choque elétrico e a energia do choque do desfibrilador seria ajustada automaticamente com base na resistência elétrica do corpo da pessoa. Essa adaptação seria muito relevante, pois a impedância varia de paciente para paciente e pode ser influenciada por fatores como a umidade da pele, a posição dos eletrodos e a anatomia individual. Logo, a desfibrilação seria mais eficaz e assertiva. Logo, cabe o fomento a substituição de "Sem Medição de Impedância" para "Com Medição de Impedância" na descrição do item 29, haja vista importar em mais segurança e precisão na administração do choque elétrico. Então, evidencie-se que tais aparelhos, como descritos no edital, não condizem com os modelos mais seguros do mercado para atender pacientes que estarão em condições de urgência de atendimento e sob enorme risco de vida. Além disso, essas máquinas podem tornar o atendimento médico mais moroso e menos eficiente, já que não fornecem todas as informações relevantes ao médico e não são adaptáveis a cada pessoa, quando a rapidez e a assertividade do tratamento são indispensáveis à sobrevivência do paciente. Desse modo, demonstrou-se as adequações sugeridas aos itens 22 e 29 são revestidas de interesse público e beneficiarão demasiadamente a Administração Pública que alcançará a maior vantagem possível no certame, o que se requer sem seria o monitoramento da eficácia dos choques elétricos administrados. A licitante vem requerer a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023 - Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, a fim de disponibilizar equipamentos com melhor atendam ao público, para que: O Cardioversor, item 22, seja descrito como "possuidor de marcapasso, módulo DEA e oximetria", diante da importância de tais características para possibilitar o melhor atendimento de pacientes que demandarão uma ressuscitação e o acompanhamento de seus sinais vitais; Além disso, que o Desfibrilador Convencional, item 29, seja "com medição de impedância", o que possibilitará melhor posicionamento das pás e, conseqüentemente, desfibrilação mais eficaz e assertiva. Após as alterações, requer-se que seja realizada nova publicação do Edital em questão, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/933, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de convidar eventuais licitantes interessados no certame."

Fechar

Resposta 11/01/2024 11:24:04

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO I: "As especificações técnicas dos itens 22 - Cardioversor e item 24 - Desfibrilador convencional, estão condizentes a necessidade dos serviços de saúde para os quais estão sendo adquiridos, sendo as pesquisas de mercado pra definição do valor médio estimado para a pretensa contratação realizada considerando tais especificações. Ademais, vale ressaltar que o referido descritivo foi extraído da propostas de emenda parlamentar n xxxxxx, a qual tem como referência o portfólio disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para definição/escolha dos equipamentos por finalidade e ambientação. Dessa forma, ratificamos as especificações dos referidos itens e informamos que estas são as especificações mínimas exigidas e necessárias para atender a demanda da área técnica solicitante. Contudo, caso alguma licitante ofereça item de qualidade superior dentro do valor estimado e desde que atenda os requisitos mínimos, será aceita a proposta da mesma." at.te Joelma Soares, pregoeira

Fechar

Impugnação Pregão Eletrônico nº. 06/2023 - Fornecedor Gigante Recém Nascido LTDA

4 mensagens

licitacao@gigante.com.br <licitacao@gigante.com.br>

8 de janeiro de 2024 às 17:11

Para: Coordenação de Licitações SEMSA <coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br>, licitacaosemsapbs@gmail.com

Cc: comercial3@gigante.com.br, comercial4@gigante.com.br, comercial2@gigante.com.br

AO

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8/2023-006 SEMSA

ATT. SR. PREGOEIRO E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Boa tarde, Prezados,

Segue anexo arquivo contendo impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023 para vossa análise.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Suelen Correia
Depto. Licitação

☎ 55 (16) 3969-1000

✉ comercial2@gigante.com.br

🌐 www.gigante.com.br

📘 Gigante Produtos Médicos

📷 @giganteprodutosmedicos



3 anexos

 Impugnação Prefeitura Municipal de Parauapebas_P.E.06_2023.pdf
415K

 **RG_CPF ÉRICA.pdf**
191K

 **CONTRATO SOCIAL GRN 2021_12ª ALTERAÇÃO.pdf**
2311K

Gigante Produtos <giganteprodutos@gmail.com>

9 de janeiro de 2024 às 13:06

Para: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br, licitacaoosemsapbs@gmail.com

Cc: "Comercial2 [Gigante Produtos Medicos Ltda]" <comercial2@gigante.com.br>, comercial4@gigante.com.br, comercial3@gigante.com.br

----- Forwarded message -----

De: <licitacao@gigante.com.br>

Date: ter., 9 de jan. de 2024 às 12:31

Subject: ENC: Impugnação Pregão Eletrônico nº. 06/2023 - Fornecedor Gigante Recém Nascido LTDA

To: <giganteprodutos@gmail.com>

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **Impugnação Prefeitura Municipal de Parauebas_P.E.06_2023.pdf**
415K

 **RG_CPF ÉRICA.pdf**
191K

 **CONTRATO SOCIAL GRN 2021_12ª ALTERAÇÃO.pdf**
2311K

Licitação SEMSA Parauebas <licitacaoosemsapbs@gmail.com>

9 de janeiro de 2024 às 13:19

Para: Gigante Produtos <giganteprodutos@gmail.com>

Boa tarde,

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitação SEMSA Parauebas <licitacaoosemsapbs@gmail.com>

10 de janeiro de 2024 às 17:12

Para: Gigante Produtos <giganteprodutos@gmail.com>

Boa tarde,

Recebido.

A impugnação será inserida no Portal Comprasnet para conhecimento de todos os licitantes.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação - SEMSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2023.

AO

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8/2023-006 SEMSA

ATT. SR. PREGOEIRO E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO

GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 62.413.869/0001-15, com sede em Ribeirão Preto/SP na Rua Martins Pena, 93 apresentada em seus atos constitutivos pela Sra. Érica Vernile Pereira Vezono, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos do parágrafo 1º, 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 combinado com o art. 11 do Decreto nº 23.460 de 16 de dezembro de 2002 nos termos abaixo delineados.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DOS FATOS ANTECEDENTES E DA VEDAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE

Zeloso ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Garante o inciso I do art. 40 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Vemos na doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem gorar este princípio, portanto utilizar um descritivo engessado, que não expressa as reais características almejadas do objeto é o mesmo que postergar a aquisição que será frustrada e/ou fracassada, criando oportunidade discriminatória em pleno desvio de finalidade.

Lendo-se o conteúdo do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023, lamenta-se a inclusão das exigências restritivas para o item 11 que exclusivamente ferem os Princípios da Eficiência, Economicidade e Competividade almejadas por qualquer processo licitatório e que não correspondem a finalidade do berço aquecido pretendido que é o aquecimento do paciente, assim sentimos a necessidade de sanar a lacuna existente, possibilitando a este conceituado órgão efetuar alteração, sem que decorram possíveis prejuízos tanto aos licitantes interessados no certame como principalmente ao erário.

Assim sendo, sentimos a necessidade de sanar as lacunas existentes, possibilitando a Vossa Senhoria efetuar as alterações sugerida, sem que decorram possíveis prejuízos tanto aos licitantes interessados no certame como principalmente ao erário.

Oposto a situação apresentada e ultrapassado esse introito passamos a impugnar o Edital.

2 – ITEM 11 BERÇO AQUECIDO:

Primeiramente destaca-se que atualmente no mercado nacional encontramos 03 fabricantes nacionais do berço aquecido, equipamento pretendido no processo licitatório, estando todos os três devidamente certificados de acordo com a norma NBR dedicada aos berços aquecidos e registrados junto a Anvisa, ou seja, estão aptos já que foram desenvolvidos e fabricados após passarem por rigorosos testes de desempenho, segurança, estabilidade e etc.

No Anexo Ia – Termo de Referência é solicitado a seguinte especificação para o Berço Aquecido:

11	Berço Aquecido	<p>Equipamento com sistema de aquecimento de calor irradiante por elemento aquecedor localizado na parte superior do berço. Possuir giro bilateral no plano horizontal para posicionamento do aparelho de raios X; possuir bandeja para alojamento do filme radiográfico. Leito do recém-nascido construído em material plástico radiotransparente com laterais rebatíveis e/ou removíveis para facilitar o acesso ao paciente, ajustes do leito nas inclinações mínimas de Trendelenburg e Próclive; colchão de espuma de densidade adequada ao leito do paciente em material atóxico e autoclavável, com revestimento removível e antialérgico nas dimensões do berço. Estrutura em aço pintado em tinta epóxi ou similar, mobilidade através de rodízios com freios e para-choques frontal e traseiro. Display a LED para indicação de temperatura atual, temperatura auxiliar, leitura da temperatura ambiente e nível de potência; memória para retenção dos valores programados. Sistema de controle</p> <p>Microprocessado, com modo de operação servo controlado através de sensor ligado ao RN e manual; relógio Apagar incorporado; alarmes audiovisuais intermitentes para visualização da falta de energia; falha na resistência de aquecimento; falta de sensor ou desalojamento do sensor no paciente; hipotermia e hipertermia; alta temperatura prolongada; advertência de rotina. Deverá acompanhar o equipamento com itens opcionais: Balança integrada; Fototerapia Bilitron R; Fototerapia reversa Bilibed R; Oxímetro de pulso SpO2; Colchão térmico; Colchão de gel transparente; Ressuscitador infantil; Babypuff R; Cpap de bolhas Babypap R; Aspirador tipo Venturi. Alimentação elétrica bivolt.</p>
----	----------------	--

Fato é que os opcionais contidos na descrição do item 11, acaba, mesmo que sem intenção, direcionando o item para o Berço Aquecido da marca FANEM LTDA, pois são acessórios exclusivos dos equipamentos modelos AMPLA 2085/LED E AMPLA COLOR, conforme abaixo demonstrado através do link: <https://fanem.com.br/pt/produtos/berco-aquecido-ampla-2085/> e <https://fanem.com.br/pt/produtos/ampla-2085-color-touchscreen/>, vejamos:

— Opcionais

- Balança integrada ao leito tipo mesa;
- Fototerapia Bilitron 3006® com adaptador;
- Fototerapia Reversa Bilitron® Bed 8006L;
- Oxímetro de pulso SpO₂;
- Colchão de gel transparente;
- Ressuscitador Infantil Babypuff® 1020;
- CPAP de Bolhas Babypap®;
- Aspirador tipo Venturi;
- Misturador de Ar e Oxigênio (Blender) incorporado ao poste;
- Suporte ergométrico de altura do conjunto do leito;
- Sensor de temperatura auxiliar;
- Sensor de O₂;
- Bandeja de procedimentos;
- Fluxômetros de O₂ e AR;
- Frasco Umidificador;
- Válvulas Reguladoras de Pressão O₂ e AR;
- Suportes para cilindros AR/O₂;
- Organizador de cabo de rede AC feito em silicone;
- Goose Neck para a organização de tubos e sensores próximos ao paciente;
- Bandejas laterais;
- Suporte para bomba de infusão;
- Ganchos laterais para bolsas coletoras;
- Gancho para sensor temperatura;
- Entre outros.

Nota-se que “OS OPCIONAIS” exigidos pelo edital, estão disponíveis somente nos Berços Aquecidos Modelos AMPLA 2085/LED E AMPLA COLOR da Marca FANEM LTDA, infringindo o artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, DIRECIONANDO o equipamento para uma única marca aceitável.

Entende-se que o Município de Parauapebas ao elaborar o descritivo busca atender as necessidades da unidade hospitalar e usuários (médicos, enfermeiros, pacientes e etc.), porém não podemos esquecer no principal em um processo licitatório que é busca da Economicidade e Isonomia, lógico sem que a qualidade seja deixada de lado, ou seja, melhor custo-benefício, por este motivo não podemos concordar com o direcionamento evidenciado neste processo.

DESTACAMOS QUE O NOSSO PLEITO APENAS VISA PERMITIR A AMPLA CONCORRÊNCIA, SENDO QUE A ALTERAÇÃO SUGERIDA EM NADA ALTERA A FINALIDADE, FUNCIONALIDADE, QUALIDADE E A EFICÁCIA DO BERÇO AQUECIDO.

A Administração tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número de participantes no certame, conseqüentemente, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, portanto apresentamos esta impugnação para as devidas alterações, tornando o edital mais amplo e competitivo, para que todos ofertem equipamentos que atendam às necessidades exatas do órgão.

Respeitosamente, não podemos concordar com a descrição que está sendo exigida, sendo que impossibilita que os licitantes possam oferecer suas propostas totalmente de acordo com o edital, acarretando prejuízo ao erário, já salienta o TCU: **“Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público”**.

O que pleiteamos é tão somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente com preços compatíveis e equipamento de qualidade, espelhando a realidade do nosso país, acreditando-se ser esta a finalidade do processo licitatório, proceder de forma zelosa pelos interesses do Município de Parauapebas, procurando comprar equipamentos e demais produtos, que façam parte do uso rotineiro junto aos órgãos ligados a saúde, com qualidade, atendendo as necessidades dos profissionais da saúde e principalmente atendendo aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Igualdade e Economicidade, princípios que regem os processos licitatórios.

II-DO PEDIDO

Diante o exposto, assim pleiteamos:

- a)** O acolhimento da presente Impugnação retirando-se através de adendo da descrição do item 11 as exigências impugnadas, pois neste aspecto o Edital conferirá o caráter competitivo do certame, na medida em que invariavelmente mais fornecedores terão a possibilidade de oferecer tais produtos;

- b)** Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor, deliberando, por meio de parecer técnico acerca da inviabilidade dos produtos que possuam a característica impugnada.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida, pois tal exigência “restritiva” prejudica a aquisição pretendida, sendo que restringe a ampla concorrência, onerando os cofres públicos, além do retardo na compra que prejudica os atendimentos, tratando-se de equipamentos essenciais à saúde.

Termos em que, espera deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Parauapebas/PA, 08 de janeiro de 2.024.

ERICA VERNILE
PEREIRA
VEZONO:13877158
870

Assinado de forma
digital por ERICA
VERNILE PEREIRA
VEZONO:13877158870

GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA
ÉRICA VERNILE PEREIRA VEZONO



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

semsa
Secretaria Municipal
de Saúde

Memorando nº 0096/2024-SEMSA

Parauapebas, 24 de janeiro de 2024.

À Senhora
Joelma Soares da Silva
Pregoeira – Comissão Especial de Licitação SEMSA

Assunto: Manifestação quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 8/2023-006SEMSA.

Prezada,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2023-006SEMSA, cujo objeto é: *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para ampliação da clínica médica do Hospital Manoel Evaldo Benevides, reestruturação do Pronto Socorro Municipal, do Centro de Parto e Implantação e Funcionamento da UTI Neonatal para atenderas demandas do município de Parauapebas, Estado do Pará*; informamos:

Em resposta a solicitação de impugnação referente às especificações técnicas exigidas para o item 11 – Berço Aquecido, onde a ora impugnante traz que “OS OPCIONAIS” exigidos pelo edital, estão disponíveis somente nos Berços Aquecidos Modelos AMPLA 2085/LED E AMPLA COLOR da Marca FANEM LTDA, esta área técnica entende pela necessidade de revisão integral das especificações deste item no certame em curso.

De modo que, em decorrência dos prazos para utilização dos recursos da emenda parlamentar vinculados, bem como do cumprimento das obrigações contratuais com a Organização Social gestora da Unidade Hospitalar onde serão implantados os serviços para os quais é imprescindível a aquisição dos equipamentos e material permanente objetos da pretensa contratação, e, principalmente, dos pacientes/usuários aguardando a implantação dos referidos serviços pela rede pública municipal de saúde, optou-se pelo cancelamento do item 11 no certame em curso, sendo atualizado o valor global após a subtração do mesmo, para que seja dado prosseguimento ao pregão sem maiores prejuízos, principalmente aos usuários do SUS.

Nesse sentido, haja visto a garantia do interesse público, após a devida revisão pela área técnica será realizado novo processo para aquisição deste único item, o qual, pelo valor estimado constante nos autos, poderá ser realizada através de contratação de pequeno valor. Assim, seguem o Edital e seus anexos, devidamente retificados tendo sido **totalmente procedente** a impugnação da empresa Gigante Recém Nascido Ltda.

Atenciosamente,

ALAN PALHA DE
ALMEIDA:01199062529

Assinado de forma digital
por ALAN PALHA DE
ALMEIDA:01199062529

Alan Palha de Almeida
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 1.015/2023

Rua E, 481 – Bairro Cidade Nova – Parauapebas/PA CEP: 68515-000
Fone: (94) 3346-1020 – Ramal 251|E-mail:
rede_pessoa_cdeficiencia@parauapebas.pa.gov.br